

02/10/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 107.457 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JULIO BACHS MAYADA
IMPTE.(S) : PAULO FABRINNY MEDEIROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. ANULAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO CORRÉU. COMUNICABILIDADE DOS EFEITOS. ABSOLVIÇÃO NO JULGAMENTO POPULAR. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ESPECIFICIDADE.

1. A anulação da decisão de pronúncia impede a validação dos atos subsequentes, inclusive aqueles desenvolvidos no Tribunal do Júri.

2. A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente não produz efeitos e, por conseguinte, não demarca nem vincula a atuação daquele indicado para fazê-lo.

3. A competência penal em razão da matéria insere-se no rol de questões de ordem pública, podendo ser alegada ou reconhecida a qualquer momento.

4. O procedimento do tribunal do júri possui regras próprias, de modo que a aplicação das normas gerais sujeita-se à constatação de inexistirem dispositivos específicos regulando o assunto.

5. A conexão e a continência importam unidade de processo e de julgamento, pelo que, não havendo conexão ou continência entre os crimes dolosos contra a vida e os outros ilícitos de jurisdição federal, o júri organizado na instância federal comum não tem competência para apreciar os primeiros, que são conduzidos na esfera estadual, nem tampouco os demais ilícitos (descaminho e formação de quadrilha

HC 107.457 / MT

armada), porque são afetos ao juiz singular federal.

6. O Tribunal do Júri é um órgão complexo, notabilizado pela sua heterogeneidade (Juiz Togado e leigos), sendo que a realização de suas atividades não se resume à atuação dos jurados, pelo que, não tendo competência o juiz federal para organizar e conduzir o tribunal do júri, não pode ser validada a decisão do colegiado popular.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

02/10/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 107.457 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JULIO BACHS MAYADA
IMPTE.(S) : PAULO FABRINNY MEDEIROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Paulo Fabriny Medeiros**, advogado, em favor de **Júlio Bachs Mayada**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 87.249/2007.

2. Em 3.3.2011, indeferi a liminar, destacando os principais aspectos da impetração, *verbis*:

“Tem-se nos autos que o Paciente foi denunciado na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso pela prática de crimes de contrabando, formação de quadrilha armada e homicídios tentado e consumado.

Arguiu-se exceção de incompetência da instância federal, sendo-lhe desfavoráveis a decisão de primeira instância e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC 2002.01.00.045060-2.

Afirma-se estar o Paciente preso há mais de ano, tendo optado por não recorrer da sentença de pronúncia, submetendo-se ao julgamento popular conduzido por Juiz Federal. Foi absolvido das acusações de homicídio consumado e tentado, mas condenado por contrabando e por formação de bando ou quadrilha.

Assinala-se, na impetração, que Paciente e Acusação recorreram ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, limitando a apelação do Ministério Público ao argumento de que a decisão seria contrária à

HC 107.457 / MT

prova dos autos, o que demarcaria “o âmbito de atuação do Tribunal Revisor, uma vez que nos casos dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ao contrário dos demais processos criminais, prevalece o princípio tantum devolutum quantum appellatum”.

Pontua-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu “nulidade anterior à pronúncia não arguida pela acusação ou pela defesa” e “anulou o julgamento do Paciente”, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumentou-se, nesta ação, que não poderia ser reconhecida a nulidade após o julgamento popular, em razão do limite temporal estabelecido no art. 571, inc. I, do Código de Processo Penal; que a situação dos autos recomendaria a aplicação do art. 81 do Código de Processo Penal, pois teria ocorrido “um caso clássico de prorrogação de competência do Juiz Federal que atuou na fase intermediária”, como decidido por este Supremo Tribunal em caso similar (habeas corpus n. 100154/MT); que a condução do processo por um Juiz Federal não teria acarretado qualquer prejuízo aos envolvidos nem influenciado na apuração da verdade substancial, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento de nulidade, nos termos dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal; aponta-se violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVIII, c) à medida que não se conferiu soberania ao Tribunal do Júri, desrespeitando-se até mesmo as exaustivas hipóteses do art. 593, III, do Código de Processo Penal; que “a decisão do TRF da 1ª Região, mantida pela Sexta Turma do STJ, afronta” a Súmula 160 do Supremo Tribunal e “parte de um pressuposto equivocado, uma vez que a questão da incompetência não foi arguida pela acusação e tampouco pela defesa nas razões de apelação”; que o Paciente teria tido prejuízo, pois revista “uma absolvição conseguida a duras penas” no tribunal popular, sendo que a nova condenação pelo crime de formação de quadrilha foi superior à anterior; realça ter sido julgado pelo juízo competente, que é o júri popular, sendo indiferente ter sido presidido por Juiz Federal ou Estadual, mesmo porque “não existe, ora bolas, cidadão federal e cidadão estadual” (Evento 12, p. 2/3).

HC 107.457 / MT

3. O Impetrante formula pedidos, nos termos seguintes:

a) A concessão de liminar para suspender a tramitação do processo 81/2009, que corre perante a 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, com relação ao Paciente, haja vista que ali são apurados os homicídios pelos quais o Paciente foi absolvido, ainda que se suspenda, também, o prazo prescricional;

b) A concessão de liminar para suspender a execução da pena imposta nos autos n. 2002.36.00.008183-8/MT que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, visto que se trata da novel condenação pela formação de quadrilha, crime pelo qual o Paciente foi julgado por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri;

c) Por fim, que seja concedida a ordem para cassar os acórdãos hostilizados, convalidando o julgamento pelo Tribunal do Júri Popular que absolveu o Paciente dos crimes contra a vida, determinando que o TRF da 1ª Região aprecie as apelações interpostas pela defesa e acusação ou, subsidiária e supletivamente, que as apelações sejam encaminhadas para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para que possam ser apreciadas por aquele órgão colegiado.”

(Evento 1, p. 22/23)

4. A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem, salientando não ter sido contrariada a Súmula 160 do Supremo Tribunal, pois “o Ministério Público, embora não tenha alegado na sua apelação a incompetência da Justiça Federal, o fez nas contrarrazões à apelação da defesa”, sendo certo que “o acórdão do Superior Tribunal de Justiça demonstra que, no caso concreto, o reconhecimento da nulidade não foi contra o paciente, na justa medida em que não havia qualquer situação consolidada em seu favor” (evento 3, p. 3).

5. É o relatório.

02/10/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 107.457 MATO GROSSO

VOTO

1. As razões apresentadas pelo Impetrante e os elementos cognitivos existentes nos autos desautorizam a concessão da ordem.

O caso

2. Em 11.12.2002, no juízo federal de Cuiabá, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em petição conjunta, ofereceram denúncia contra diversas pessoas, dentre as quais o Paciente, Júlio Bachs Mayada.

O Paciente foi acusado da prática de crimes de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, I e IV, por duas vezes), tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II), formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único) e descaminho (art. 334, § 1º, c.), em concurso material (art. 69, *caput*) e de pessoas (art. 29, *caput*) (Evento 5, p. 7/51).

O Juiz Federal da 3ª Vara Seção Judiciária Federal de Mato Grosso pronunciou todos os denunciados.

O Paciente não interpôs recurso em sentido estrito, embora o tenham apresentado os Corréus.

Em 27.9.2004, o Paciente submeteu-se a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo absolvido das acusações relativas aos homicídios consumados e ao tentado. Entretanto, foi condenado a oito anos de reclusão pela prática dos crimes de descaminho e de formação de quadrilha, em concurso material (evento 3, p. 1/3).

HC 107.457 / MT

Apelaram o Paciente e o Ministério Público, tendo este alegado que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse ínterim, em 13.12.2004, o recurso em sentido estrito interposto pelos outros acusados foi julgado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: anulou-se a pronúncia e determinou-se que os temas relativos aos crimes contra a vida fossem remetidos à instância comum estadual, ao passo que os demais (descaminho e formação de quadrilha armada) deveriam permanecer sob a jurisdição federal comum, *verbis*:

“1. Não sendo os crimes de homicídios cometidos para facilitar ou ocultar crime da competência federal, descaminho, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a esse delito, e sim para que a organização criminosa, segundo a acusação, comandada por um dos acusados, pudesse continuar a ter força, a intimidar seus integrantes ou a ter o domínio na exploração das máquinas caça-níqueis, inexistente conexão com o crime federal, e, assim, não tem a Justiça Federal competência para processá-los e julgá-los.

2. Desmembramento dos autos. A Justiça Federal deverá apreciar os crimes de descaminho e o de quadrilha para a prática desse delito (Código Penal, arts. 334, § 1º, c, 288, parágrafo único) c/c a Lei 9.034, de 03.05.1995.

3. Os crimes de homicídio, na hipótese, são da competência do Juízo da Vara Crime e do Júri da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

4. Prisão preventiva mantida si et in quantum.”

Em 14.11.2006, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento das apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo Paciente, que se insurgiram contra o veredito popular, anulou a sentença de pronúncia e deu por prejudicados os pedidos formulados em ambos os recursos, nos termos seguintes:

HC 107.457 / MT

“PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANULAÇÃO. VEREDICTUM DO JÚRI: ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO DESCAMINHO.

Proferida a sentença de pronúncia, alguns co-autores recorreram e outros não. A sentença de pronúncia foi anulada. O co-autor que preferiu ser julgado pelo Tribunal do Júri foi condenado pelo crime de descaminho e absolvido pelo de homicídio. Nula sentença de pronúncia, pressuposto da admissibilidade do julgamento pelo Júri, nulo é o julgamento realizado por esse órgão.”

(Evento 2, p. 6)

Em 9.2.2009, no juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, o Paciente foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática, em concurso material, das condutas tipificadas nos art. 334, § 1º, c, e 288, parágrafo único, do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Paciente, reduzindo a pena a sete anos de reclusão (evento 4, p. 61).

Em 19.10.2010, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do Paciente, que desejava ver apreciados os pedidos formulados no recurso de apelação interposto contra a decisão proferida no Tribunal do Júri. O acórdão está ementado nos termos seguintes:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO. DESCAMINHO. QUADRILHA ARMADA. CONCURSO DE AGENTES. PRONÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. JÚRI FEDERAL. ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA A VIDA.

HC 107.457 / MT

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA PRONÚNCIA. (1) PREJUÍZO PARA A DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. (2) SÚMULA 160 DO STF. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

*1. A anulação do processo, em razão de nulidade absoluta, consistente em incompetência *ratione materiae*, pode ser decretada de ofício. Não representa violação do enunciado 160 da Súmula do Pretório Excelso, a invalidação de pronúncia transitada em julgado, sucedida pela absolvição pelos crimes contra a vida (com a condenação pelos demais delitos), quando, em preliminar de apelação da acusação e da defesa, se reconhece a nulidade do processo, em razão da incompetência da Justiça Federal. In casu, com a pendência de recurso ministerial, não havia situação favorável à defesa consolidada.*

2. Ordem denegada."

(Evento 4, p. 82)

3. Voltando-se contra esse acórdão, o Impetrante quer "convalidar o julgamento pelo Tribunal do Júri Popular que absolveu o Paciente dos crimes contra a vida, determinando que o TRF da 1ª Região aprecie as apelações interpostas pela defesa e acusação ou, subsidiária e supletivamente, que as apelações sejam encaminhadas para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para que possam ser apreciadas por aquele órgão colegiado" (Evento 1, p. 22).

4. Esses levantamentos, insista-se, demonstram não assistir razão ao Impetrante.

A anulação da decisão de pronúncia, que se baseou no reconhecimento de que fora proferida em instância incompetente, impede a validação dos atos subsequentes, inclusive aqueles desenvolvidos no Tribunal do Júri.

É o que decorre do art. 567 do Código de Processo Penal (A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente).

HC 107.457 / MT

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

“É a Constituição do Brasil que garante que ninguém será processado ou julgado senão pelo juiz competente (art. 5º, LIII, CF/1988). (...)

*Embora o art. 567, CPP, disponha que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, deve-se considerar que a incompetência *ratione personae* e *ratione materiae* são de caráter absoluto, e pode ser alegada a qualquer momento, devendo o processo ser anulado *ab initio*, pelo que o chamado princípio do aproveitamento dos atos processuais só pode ser aceito na hipótese de incompetência *ratione loci*, causa de nulidade relativa que deve ser alegada oportunamente.*

*Essa posição, contudo, não é a que tem prevalecido na jurisprudência dos tribunais. O Supremo Tribunal Federal, *verbi gratia*, entende que a nulidade em face de incompetência absoluta implica nulidade dos atos decisórios e que a incompetência relativa não importa em nulidade de qualquer ato já praticado.”*

(TÁVORA, Nestor, e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 972/973)

No caso, o Tribunal Regional Federal reconheceu não ser a instância federal competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, porque esses delitos não eram conexos ao descaminho e à formação de quadrilha armada, ambos afetos à jurisdição federal.

Ao anular a pronúncia, os atos subsequentes, inclusive os decisórios, foram alcançados e contaminados, não produzindo qualquer efeito.

Irrelevante ter o Paciente se conformado com a pronúncia e se submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, porque a matéria é de natureza pública. A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente não produz efeitos e, por conseguinte, não demarca nem

HC 107.457 / MT

vincula a atuação daquele indicado para fazê-lo.

É nesse sentido a orientação deste Supremo Tribunal, *verbis*:

“COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de habeas substitutivo do recurso ordinário cabível contra decisão proferida em idêntica medida, a competência é do Superior Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLINAÇÃO - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CIÊNCIA. A ciência alusiva à declinação da competência ocorre, no caso, mediante publicação no Diário Oficial. COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO - ATOS INSTRUTÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Uma vez declinada a competência, dá-se, a critério do juízo competente, o aproveitamento dos atos instrutórios. Subsistência da norma do artigo 567 do Código de Processo Penal - a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.”(grifos nosso)

(Habeas Corpus nº 77.544, relator o Ministro Marco Aurélio, j. 17.11.1998)

Deve ser pontuado, ainda, que a decisão que absolveu o Paciente das acusações de homicídios e de tentativa de homicídio não transitou em julgado, porque ambas as partes interpuseram apelação, devolvendo à segunda instância toda a matéria debatida no primeiro grau. Essa constatação desfigura a possibilidade de se reconhecer a *reformatio in pejus*.

HC 107.457 / MT

Não prospera, ainda, o argumento de que a matéria atinente à competência da instância federal para julgar os crimes dolosos contra a vida está preclusa, considerando que o Ministério Público não se valeu do art. 571, I, do Código de Processo Penal (*As nulidades deverão ser arguidas: I – as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;*)

O art. 109 do Código de Processo Penal disciplina que “*se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior*”.

A competência penal em razão da matéria é de ordem pública, podendo ser alegada ou reconhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, não sendo suscetível de convalidação. Ela decorre de uma ofensa a princípio constitucional do processo penal, no caso, o do juiz natural, sendo irrelevante o fato da parte sentir-se prejudicada, pois o interesse maior, consistente na proteção às normas constitucionais, prevalece sobre o interesse pessoal.

Conseqüentemente, não se lhe aplicam a regra do art. 571, I, do Código de Processo Penal, e a Súmula 160 do Supremo Tribunal (*É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício*).

Para Fernando Capez:

“O vício jamais preclui, podendo ser conhecido em qualquer fase do processo, de ofício pelo juiz, mesmo que não haja arguição da parte. A exceção é o disposto no enunciado da Súmula 160 do STF, pela qual o tribunal não pode conhecer de ofício contra o réu nulidade não arguida no recurso de acusação, exceto o vício da incompetência absoluta”.(grifo nosso)

(CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª ed. São

HC 107.457 / MT

Paulo: Saravia, 2008, p. 586)

No mesmo sentido posiciona-se Mirabete, *verbis*:

“Apesar do que dispõe o artigo 567, porém, a incompetência racione personae e a racione materiae são de caráter absoluto, e pode ser alegada a qualquer momento, devendo o processo ser anulado ab initio. Assim, o chamado princípio do aproveitamento dos atos processuais só pode ser aceito na hipótese de incompetência racione loci, causa de nulidade relativa, que deve ser alegada oportunamente.”(grifo nosso)

(MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 18ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008, p. 616)

Afigura-se igualmente impertinente o pedido para que se aplicasse, no caso, a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência venha o juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.”

O procedimento do tribunal do júri submete-se a regras próprias, pelo que a aplicação das normas gerais sujeita-se à constatação de inexistirem dispositivos específicos regulando o assunto.

Prevê o art. 419 do Código de Processo Penal o deslocamento da competência para o julgamento da ação penal, quando o Juiz, responsável pela condução do processo na primeira fase do procedimento, reconhecer não se tratar de crime contra a vida (*Quando o juiz se convencer, em*

HC 107.457 / MT

discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja).

No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelos demais Corréus, proclamou não existirem conexão e continência entre os crimes dolosos contra a vida e os delitos de competência da instância federal, determinando a remessa dos autos ao foro competente.

Se não havia conexão ou continência entre os crimes dolosos contra a vida e os outros ilícitos, o júri organizado na instância federal não teria competência para apreciar os primeiros delitos, a serem conduzidos na esfera estadual. Também não poderia julgar os demais ilícitos (descaminho e formação de quadrilha armada), porque são afetos ao juiz singular federal. Afinal, a conexão e a continência importam unidade de processo e de julgamento, cabendo ressalvas apenas nas situações que envolvam o concurso entre as jurisdições comum e menorista, bem como as comum e militar.

No caso, não há de se cogitar a aplicação do parágrafo único do art. 81.

A proclamação da incompetência da instância federal ocorreu na primeira fase do procedimento, em razão do recurso interposto pelos Corréus e não na segunda etapa. Se o reconhecimento ocorresse nesta fase, que coincide com o julgamento popular, estariam os jurados investidos na competência de julgar os crimes conexos, nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal.

Ao contrário da alegação do Impetrante, o precedente do *Habeas Corpus* nº 100.154 não referenda os seus pleitos. A ementa da referida decisão está formatada nos termos seguintes:

HC 107.457 / MT

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II – O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV – A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada.”

(Habeas Corpus nº 100154, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 16.11.2010)

Verifica-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal firmou o entendimento de não ser o *habeas corpus* sede processual adequada para

HC 107.457 / MT

discussão sobre a “*correta fixação da competência, bem como da existência de conexão*”. No caso, frisa-se, quer o Impetrante a anulação de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, para rejeitar a conexão e cassar a pronúncia, procedeu a um minucioso e detalhado exame de provas.

Ademais, não existe similitude entre as situações, pois no precedente invocado não havia sequer decisão de pronúncia, constatação relevante que orientou o desfecho do precedente invocado. Está consignado no voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Nessa linha, destaco os seguintes trechos da decisão de primeiro grau que reconheceu a competência da Justiça Federal:

“Quanto à incompetência do juízo, tenho que esta questão restará efetivamente dirimida ao final da instrução, quando todos os fatos restarão esclarecidos. (...)” (Grifo nosso)

Não havia, insista-se, pronunciamento consolidado sobre a competência do tribunal do júri.

Finalmente, não se pode validar a tese do Impetrante de que, por ser o júri um órgão decisório popular, “*era indiferente ter sido presidido por Juiz Federal ou Estadual*”.

O art. 447 do Código de Processo Penal prevê a composição do Tribunal do Júri por “*um juiz togado*”, que o preside, e por “*vinte e cinco jurados, que serão sorteados entre os alistados*”.

Trata-se de um órgão complexo, notabilizado pela sua heterogeneidade (juiz togado e leigos), sendo que a realização de suas atividades não se resume à atuação dos jurados.

HC 107.457 / MT

A condução da ação penal, a preparação do julgamento e a escolha dos membros da sociedade que poderão integrar o Conselho de Sentença, dentre outras tarefas imprescindíveis ao julgamento popular, não estão na lista de atribuições conferidas ao cidadão comum, mas ao Juiz de Direito competente para tanto.

Realçando essa natureza mista, em que aos jurados se confere apenas o direito de deliberar sobre o mérito da causa, lembra Nucci que o Tribunal do Júri é *“um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta (apenas) nas suas decisões de caráter jurisdicional.”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 45)

No caso, não tendo competência o juiz federal para organizar e conduzir o tribunal do júri, não pode ser validada a decisão subsequente do colegiado popular.

7. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de denegar a ordem.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 107.457

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : JULIO BACHS MAYADA

IMPTE.(S) : PAULO FABRINNY MEDEIROS

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 02.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
Secretária